



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
COMANDO DA 12ª REGIÃO MILITAR
(REGIÃO MENDONÇA FURTADO)**

**DESPACHO DECISÓRIO Nº 02/2024/SALC
Em 27 de fevereiro de 2024.**

**SOLUÇÃO DO RECURSO AO EDITAL DE CHAMA PÚBLICA 01/2023
NUP - nº 64321.025262/2023-31**

OBJETO: contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação/2023, que julgou habilitada a Cooperativa dos Produtores Rurais de Borba - CNPJ 14.968.310/0001-09, Chamada Pública nº 01/2023, para aquisição de alimentos de agricultores familiares e demais beneficiários que se enquadrem nas disposições da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, por meio da Modalidade Compra Institucional do Programa de Aquisição de Alimentos, com dispensa de licitação, com fulcro no art. 4º da Lei nº 14.628, de 20 de julho de 2023 e na Resolução nº GGALIMENTA 3, de 14 de junho de 2022.

I - DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Foi protocolado neste Grande Comando Territorial, em 6 de novembro de 2023, o recurso administrativo interposto pela empresa ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DE CARAUARI - ASPROC, pessoa jurídica de direito privado - CNPJ/MF sob nº 00.984.909/0001-21.

O recurso supramencionado delibera contra a decisão exarada pela Comissão Permanente de Licitação/2023, chamada pública nº 01/2023 da 12ªRM, que julgou habilitada a Cooperativa dos Produtores Rurais de Borba - CNPJ 14.968.310/0001-09, sem a apresentação de contrato com a organização beneficiária e terceirizados ou instrumento congênere dos produtos ofertados no projeto de vendas, por meio Chamada Pública da Agricultura Familiar realizado por este Grande Comando da 12ª Região Militar.

II – DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Antes da análise do mérito, faz-se necessário observar o cumprimento dos pressupostos de admissibilidade recursal, quais sejam: a legitimidade, o interesse de agir, a existência de um ato administrativo decisório, a tempestividade, a forma escrita, a fundamentação e o pedido de nova decisão.

Nesse sentido verifica-se que a Recorrente, Empresa ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DE CARAUARI - ASPROC, possui legitimidade recursal e interesse de agir, haja vista que é parte da Chamada Pública nº 01/2023 – 12ª RM, referente à aquisição de gêneros alimentícios provenientes de agricultores familiares.

Quanto à existência de um ato administrativo decisório, verifica-se que tal pressuposto encontra-se atendido, uma vez que, em seu recurso, a recorrente insurge-se contra a decisão exarada pela Comissão Permanente de Licitação/2023, chamada pública nº 01/2023 da 12ªRM, que julgou habilitada a Cooperativa dos Produtores Rurais de Borba - CNPJ 14.968.310/0001-09, por meio Chamada Pública da Agricultura Familiar realizado por este Grande Comando da 12ª Região Militar.

Igualmente, resta demonstrado a forma escrita em toda a fundamentação e no pedido de nova decisão na peça recursal acostada aos autos.

Por fim, no tocante à tempestividade, verifica-se que o recurso foi interposto nos prazos estabelecidos pela Lei nº 9.784/1999, razão pela qual merece conhecimento.

Doravante, segue-se à análise do recurso apresentado.

III - DOS FATOS

O objeto da apuração do presente recurso decorre contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação (CPL) que julgou habilitada a Cooperativa dos Produtores Rurais de Borba - CNPJ 14.968.310/0001-09, a recorrente alega ainda que não houve apresentação do contrato com a organização beneficiária e terceirizados ou instrumento congênere dos produtos ofertados no projeto de vendas, por meio Chamada Pública da Agricultura Familiar realizado por este Grande Comando da 12ª Região Militar.

Em suas razões recursais a recorrente pleiteia o provimento do presente recurso com efeito para que fossem apresentadas à época da adjudicação os contratos supra citados à Comissão Permanente de Licitação/2023, nos termos da Resolução nº GGALIMENTA 3, de 14 de junho de 2022:

“Art. 4º As aquisições de produtos da agricultura familiar, no âmbito da modalidade Compra Institucional, serão realizadas com dispensa do procedimento licitatório, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes exigências:

V - os produtos adquiridos sejam de produção própria dos beneficiários fornecedores e cumpram os requisitos de controle de qualidade dispostos nas normas vigentes.

§ 2º É permitida a utilização de insumos industriais, matérias primas adicionais e de embalagens necessários para a fabricação, conservação, armazenamento e distribuição dos produtos, inclusive de terceiros não beneficiários do Programa Alimenta Brasil, **sendo que pelo menos um dos produtos caracterizados como matéria-prima deve ser da produção própria do beneficiário fornecedor.**

§ 4º **A organização fornecedora deverá apresentar contrato firmado com a organização beneficiadora terceirizada ou instrumento congênere.**”

Argumentando, em síntese, que a Cooperativa dos Produtores Rurais de Borba foi habilitada sem ter apresentado o contrato com a organização beneficiária e terceirizados ou instrumento congênere dos produtos ofertados, no projeto de vendas.

IV- DO MÉRITO

Da análise do mérito, verifica-se que não assiste razão à recorrente, pois conforme evidenciado, não se figura correta as razões do pedido de reforma:

Da aplicação do princípio da legalidade

A Chamada Pública é um procedimento administrativo voltado à seleção da melhor proposta para aquisição de produtos de beneficiários que consiste na compra de alimentos de agricultores familiares realizada por meio do procedimento administrativo para atendimento de demandas da Administração Direta e Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos da Resolução nº GGALIMENTA 3, de 14 de junho de 2022:

“ Art. 2º Para fins desta Resolução considera-se:

V- chamada pública: procedimento administrativo voltado à seleção da melhor proposta para aquisição de produtos de beneficiários fornecedores e organizações fornecedoras.

§ 1º Os beneficiários fornecedores serão identificados pela sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia.

§ 2º A comprovação da aptidão dos beneficiários fornecedores será feita por meio da apresentação da Declaração de Aptidão ao PRONAF - DAP ou Cadastro Nacional da Agricultura Familiar CAF ou por outros documentos definidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em articulação com outros órgãos da administração pública federal, em suas respectivas áreas de atuação.”

Foi entregue pela Cooperativa dos Produtores Rurais de Borba, o contrato com a organização beneficiária e terceirizados ou instrumento congênere dos produtos ofertados

no projeto de vendas no prazo tempestivo para as contrarrazões (recursal).

Entretanto, uma análise mais apurada dos fatos pode-se chegar a conclusão e esclarecer melhor os fatos, que a Cooperativa dos Produtores Rurais de Borba cumpriu conforme determina a Resolução nº GGALIMENTA 3, de 14 de junho de 2022, apresentando o contrato firmado com a organização beneficiadora terceirizada ou instrumento congênere.

A Cooperativa dos Produtores Rurais de Borba apresentou pelo menos um dos produtos caracterizados como matéria-prima devendo ser da produção própria do beneficiário fornecedor, conforme o Mapa de Adjudicação 01/2023 - Agricultura Familiar/12RM (QS).

IV-DA DECISÃO

Por todo exposto, após apresentação dos fatos e fundamentos acima apontados e levando em consideração ao princípio da legalidade, entendo que é cabível a habilitação Cooperativa dos Produtores Rurais de Borba.

Ante o exposto, a Administração Pública obedece, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, tudo em consonância com os ditames da Lei nº 9.784/1999, resolvo **INDEFERIR** o recurso interposto pela empresa ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DE CARAUARI - ASPROC, pessoa jurídica de direito privado - CNPJ/MF sob nº 00.984.909/0001-21.

Igualmente, no mérito, **MANTENHO** habilitada a Cooperativa Produtores Rurais de Borba -CNPJ 14.968.310/0001-09.

Manaus, AM, 27 de fevereiro de 2024.


DAVID VIEIRA DE MATOS JÚNIOR – Cel
Ordenador de Despesas da 12ª Região Militar

DESPACHO

1. Seja ratificada a habilitação da Cooperativa Produtores Rurais de Borba - CNPJ 14.968.310/0001-09.

2. Importante ressaltar que o projeto de venda a ser apresentado deverá (i) ser ajustado, de acordo com o número de DAP, não podendo ser elevados os quantitativos de itens ou alterar os preços ofertados em relação à proposta originalmente apresentada e (ii) apresentar o cálculo total do projeto de venda de acordo com os previstos nos itens 9.6 e 9.7 do Edital da Chamada Pública nº 01/2023 da 12ªRM; e

3. Seja divulgada na internet (www.12rm.eb.mil.br) a presente decisão recursal.

Manaus -AM, 27 de fevereiro de 2024.


DAVID VIEIRA DE MATOS JÚNIOR – Cel
Ordenador de Despesas da 12ª Região Militar